



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria

NOTA/INPI/PROC/CJCONS Nº 057'/09

Proc. INPI nº **DI5500790-2**

Em, 13/04/2009.

Ementa: Propriedade Industrial. Legitimação. Transferência e/ou Alteração de Nome. O INPI deve analisar os pedidos de transferência e alteração de nome, ainda que tenham sido definitivamente arquivados ou declarados extintos, observado o adimplemento da respectiva retribuição pelo serviço, a fim de legitimar seus interessados em causas de pedir, inclusive a via judicial, se for o caso. O INPI deverá manter um banco de dados ou cadastro com todas as titularidades anteriores para eventual questionamentos sobre as transferências e alterações de nome efetuadas.

Sr.^a. Coordenadora da Consultoria Jurídica,


I – RELATÓRIO

1. Trata-se de encaminhamento promovido pela Coordenadora da Coordenação Geral de Outros Registros da DIRTEC, no sentido de que essa Procuradoria se pronuncie a matéria que passamos a expor a seguir.
2. Verifica-se às fls. iniciais destes autos que o Desenho Industrial ora epigrafado foi depositado em 22/05/1995, pelo Sr. Rinaldo Ferreira, sob o título: “Embalagem para Produtos Líquidos”, foi considerado suscetível de utilização industrial em 06/08/1996, tendo sido deferido o pedido como Modelo Industrial, conforme fls. 13, deste processo.
3. Referida concessão recebeu o Certificado, desta feita de Desenho Industrial – DI, constante às fls. 19, destes autos, quando então foi requerida a transferência de Titular para a empresa Indústrias Muller de Bebidas Ltda.(fls. 23).



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal - INPI
Divisão de Consultoria

4. Em 13/09/2001 a concessão do Desenho Industrial foi contestada e pedida sua nulidade pela empresa Indústria de Bebidas Pirassununga Ltda., como consta às fls. 33, destes autos.
5. Após analisar as razões do Pedido de Nulidade (fls. 37 *usque* 59) e as contra-razões (fls. 65 *usque* 91) a então Divisão de Registros de Desenhos Industriais, atual Coordenação-Geral de Outros Registros, opinou com seu parecer técnico constante às fls. 92, destes autos, pela procedência pela nulidade pela falta de novidade do objeto do registro.
6. Diante da aprovação do parecer técnico pela Chefia da área foi publicada a decisão que concluiu pela anulação do privilégio e abriu prazo para manifestação das partes, por despacho publicado na RPI nº 1639, de 04/06/2002.
7. Inconformada com a decisão citada, a Companhia Müller de Bebidas interpõe manifestação ao parecer técnico em 01/08/2002 que foi analisado pela área técnica, como consta às fls. 113/114, que concluiu que a decisão administrativa não deveria ser revista pois nada acrescentou a Manifestante que pudesse modificar a decisão anterior.
8. Nesse contexto o Sr. Presidente do INPI determinou a anulação da concessão do privilégio, cuja decisão publicou-se na RPI nº 1652, de 03/09/2002.
9. Na data de 12/05/2005, juntou-se a petição nº 007666, datada de 03/05/2005 em que a empresa Companhia Muller de Bebidas solicita a Transferência de Titular, Alteração de Nome e Alteração de Sede da Cedente: "Indústrias Muller de Bebidas Ltda." para a Cessionária: "Muller Participações S/A", como consta às fls. 118 e 124, dos autos.
10. Além da referida petição a citada "Companhia Muller de Bebidas" interpôs, também, em 05/05/2005, pela petição nº 007811/05, pedido de Prorrogação do Registro, para o 3º quinquênio, fls. 148 *usque* 151, destes autos.
11. Em face do fato de que o INPI, através de sua área técnica publicou na RPI nº 1811 de 20/09/2005 o "não conhecimento da petição de transferência" e a

 2



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal - INPI
Divisão de Consultoria



“anulação da prorrogação do registro ocorrida na RPI nº 1808, de 30/08/2005”, a empresa Companhia Muller de Bebidas, interpôs em 17/11/2005 petição de esclarecimentos, constante às fls. 160/164, onde resumidamente, comunica que ingressou com Ação Ordinária de Nulidade de Ato Administrativo junto a 35ª Vara Federal, sob o nº 2003.51.01.500834-3, autuada em 16/12/2003.

12. Por fim, solicita a Peticionante que seja publicada a condição “*sub judice*” do registro de desenho industrial nº DI 5500790-2, publicação do deferimento do pedido de transferência de titular, alteração de nome e sede social para a Recorrente e prorrogação da validade do registro até 22/05/2010.

13. Em face de tais circunstâncias é que aquela área solicita orientação desta Procuradoria, são os fatos.

II – DA LEGITIMAÇÃO DO INTERESSADO INDEPENDENTE DE VALIDAÇÃO DO REGISTRO.

14. Estabelece o Código de Processo Civil brasileiro¹:

Art. 3º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade.

15. Evidente que é requisito para qualquer pessoa demonstrar interesse e legitimidade na esfera judicial, pois são os dois requisitos básicos para conhecimento de ação judicial, donde não basta ter interesse, há que se demonstrar a legitimidade do interesse.

16. Assim, a legitimidade é um pressuposto processual, através do qual a lei seleciona e restringe os sujeitos de direito admitidos a intervir judicialmente, pois somente estes tem legitimidade para recorrer dos atos administrativos, ou seja, só têm legitimidade ativa, os sujeitos processuais que sejam titulares de um interesse direto, pessoal e legítimo no provimento do recurso.

¹ lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.


3



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal - INPI
Divisão de Consultoria



17. Decorre, então, que tem interesse no provimento do recurso, todo aquele que venha a ter um proveito ou benefício, por modo que, retomado o processo e saneados os vícios do ato recorrido, possa vir a ser proferida nova decisão com respeito pela lei, de que o recorrente venha a se beneficiar.
18. Em havendo ação judicial com o objeto de reformar ato do INPI extintivo de pedido ou de registro, o INPI deverá analisar os pedidos de transferência e alteração de nome, ainda que tenham sido definitivamente arquivados ou declarados extintos, observado o adimplemento da respectiva retribuição pelo serviço, a fim de legitimar seus interessados em causas de pedir.
19. O INPI deverá, ainda, manter um banco de dados ou cadastro com todas as titularidades anteriores para eventuais questionamentos sobre as transferências e alterações de nome efetuadas.
20. Desta forma, compete ao INPI, enquanto órgão administrativo, o dever de aceitar o exame no caso de existência de ação judicial, em qualquer situação do pedido ou registro, mesmo os definitivamente arquivados para que permita as pessoas físicas ou jurídicas que se posicionem legitimamente nos autos dos processos que envolvem seus interesses, com o exame do atendimento aos pressupostos que validam a transferência ou alteração da titular do direito, permitindo-se, inclusive, a promover exigências ou diligências nos processos em vigor ou já arquivados ou extintos.
21. Esta medida deve ser acompanhada do competente exame de todo o procedimento bem como a guarda de seus documentos, mantendo-se o histórico dos titulares dos pedidos e registros depositados neste Instituto para a verificação, a qualquer momento, da regularidade dos atos praticados por este órgão jurídico.
22. Nesse rumo, compete ao INPI, se ainda não possui, a criação de uma base de dados onde contemple todos os titulares de direitos, tanto os atuais quanto os anteriores, permitindo-se o acesso de todos os interessados para que haja a necessária transparência do atos deste Instituto perante a Sociedade Brasileira.

 4

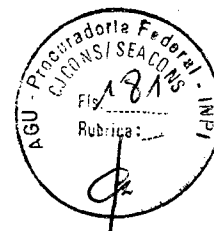


Advocacia-Geral da União

Procuradoria-Geral Federal

Procuradoria Federal - INPI

Divisão de Consultoria



23. Assim, independente de decisão judicial deve a Coordenação de Outros Registros anular o ato que prejudicou o exame do pedido de transferência, alteração de nome e de sede e examiná-lo, mesmo que as ações judiciais em andamento não reconheçam quaisquer direitos aos Autores da referida ação judicial.

III – DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO

24. No que concerne ao pedido de prorrogação orientamos no sentido de aguardar-se o resultado da ação judicial, cabendo a área responsável promover a competente situação do registro, em epígrafe, na condição *sub judice*, em face da ação interposta junto à 35ª Vara Federal, bem como promover a colocação do registro DI 5700518-4, também na condição *sub judice* em face das informações prestadas pela Procuradora Federal às fls. 169, deste processo, aguardando-se a decisão final que envolve os dois registros.

É o relatório. *Sub censura.*

Julio Cesar da Silva Corrêa

Procurador Federal

Matr. SIAPE nº 0449492.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO****Consulta por Processo Originário**2003.51.01.500834-3

IV - APELACAO CIVEL (AC / 438883)

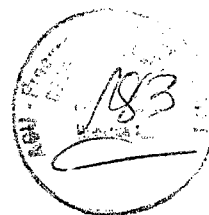
AUTUADO EM
30.01.2009

PROC. ORIGINÁRIO Nº 200351015008343 JUSTIÇA FEDERAL RIO DE
JANEIRO VARA: 35CI
PROC. ORIGINÁRIO Nº 200551015061329 JUSTIÇA FEDERAL RIO DE
JANEIRO VARA: 35CI
PROC. ORIGINÁRIO Nº 200551015061317 JUSTIÇA FEDERAL RIO DE
JANEIRO VARA: 35CI

APTE : COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS
ADV : NEWTON SILVEIRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INP
ADV : LENY MACHADO
RELATOR : DES.FED.ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

Todas as Partes

LOCALIZAÇÃO : GABINETE DO DR. ABEL GOMES - 18º ANDAR



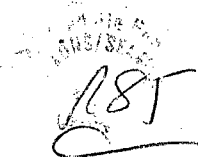
Data/Hora	Descr. do Movimento	Imprimir
27/01/2009 17:20	Remessa, Carga Para TRF - 2ª Região por motivo de Processar e Julgar Recurso	
12/01/2009 14:03	Devolução de Remessa	
10/12/2008 11:31	Remessa, Carga Para Réu por motivo de Contra-Razões	
10/12/2008 11:29	Devolução de Remessa	
03/12/2008 12:07	Remessa, Carga Para Réu por motivo de Contra-Razões	
03/12/2008 12:01	Devolução de Remessa	
28/11/2008 14:50	Remessa, Carga Para Réu por motivo de Contra-Razões	
28/11/2008 14:48	Devolução de Remessa	
13/11/2008 18:58	Remessa, Carga Para Autor por motivo de Contra-Razões	
10/11/2008 16:06	Intimação de Despacho - Publicação	
06/11/2008 16:13	Conclusão para Despacho - de Expediente	
06/11/2008 16:07	Devolução de Remessa	
15/10/2008 16:56	Remessa, Carga Para Autor por motivo de Recurso	
10/10/2008 16:56	Intimação de Sentença - Publicação	
01/10/2008 18:20	Conclusão para Sentença - Em Embargos de Declaração Acolhidos	
24/09/2008 15:25	Devolução de Remessa	
12/09/2008 15:31	Remessa, Carga Para Autor por motivo de Recurso	
08/09/2008 11:58	Intimação de Sentença - Publicação	
14/07/2008 21:20	Conclusão para Sentença - Resolução de Mérito - Pedido Improcedente	
08/07/2008 14:05	Devolução de Remessa	
25/06/2008 20:00	Remessa, Carga Para Réu por motivo de Manifestação	
25/06/2008 19:42	Devolução de Remessa	
09/06/2008 12:30	Remessa, Carga Para Réu por motivo de Manifestação	
09/06/2008 12:29	Devolução de Remessa	
19/05/2008 18:51	Remessa, Carga Para Autor por motivo de Resposta	
16/05/2008 21:02	Intimação de Informação de Secretaria - Publicação	
16/05/2008 16:57	Atos Ordinatórios / Informação da Secretaria para Informação de Secretaria	
29/04/2008 13:59	Devolução de Remessa	
29/04/2008 13:49	Remessa, Carga Para Perito por motivo de Manifestação	
10/04/2008 14:51	Movimentação Cartorária tipo Expedir Mandado	
02/04/2008 16:44	Intimação de Despacho - Publicação	
11/03/2008 17:35	Conclusão para Despacho - de Expediente	
11/03/2008 14:44	Devolução de Remessa	
27/02/2008 12:22	Remessa, Carga Para Réu por motivo de Vista	
14/02/2008 20:14	Devolução de Remessa - Aguardando atendimento	
28/01/2008 16:39	Remessa, Carga Para Réu por motivo de Manifestação	
28/01/2008 15:51	Devolução de Remessa	
15/01/2008 14:43	Remessa, Carga Para Autor por motivo de Manifestação	
07/01/2008 12:19	Intimação de Despacho - Publicação	
17/12/2007 19:49	Conclusão para Despacho	
17/12/2007 15:18	Devolução de Remessa	
30/11/2007 16:59	Remessa, Carga Para Perito por motivo de Manifestação	
27/11/2007 16:48	Movimentação Cartorária tipo Expedir Mandado	
27/11/2007 16:47	Devolução de Remessa	
14/11/2007 11:15	Remessa, Carga Para Autor por motivo de Vista	
24/10/2007 16:28	Intimação de Despacho - Publicação	
15/10/2007 14:12	Conclusão para Despacho	
15/10/2007 13:58	Devolução de Remessa	
24/09/2007 19:36	Remessa, Carga Para Réu por motivo de Manifestação	
24/09/2007 17:10	Devolução de Remessa	
31/08/2007 17:08	Remessa, Carga Para Todas as Partes por motivo de Vista	
28/08/2007 13:27	Movimentação Cartorária tipo Aguardando atendimento	
21/08/2007 14:23	Intimação de Despacho - Publicação	
03/08/2007 15:52	Conclusão para Despacho	
21/06/2007 11:25	Movimentação Cartorária tipo Aguardando devolução de Mandado	



19/06/2007 20:11	Movimentação Cartorária tipo Expedir Mandado
19/06/2007 20:10	Devolução de Remessa
13/06/2007 13:48	Remessa, Carga Para Réu por motivo de Manifestação
13/06/2007 13:44	Devolução de Remessa
01/06/2007 15:00	Remessa, Carga Para Autor por motivo de Manifestação
29/05/2007 13:34	Intimação de Sentença - Publicação
31/03/2006 15:05	Conclusão para Sentença
23/08/2005 14:31	Devolução de Remessa - Disponível mas não Recebido
29/06/2005 10:41	Remessa, Carga Para Autor por motivo de Manifestação
29/06/2005 10:36	Intimação de Despacho - Publicação
22/06/2005 11:09	Conclusão para Despacho
10/05/2005 13:20	Remessa Interna-35ª Vara Federal do Rio de Janeiro
24/02/2005 12:25	Remessa Interna para Autuar e Distribuir por dependência-Setor de Distribuição - Rio de Janeiro/Venezuela
24/02/2005 12:24	Devolução de Remessa - Disponível mas não Recebido
04/11/2004 13:25	Remessa, Carga Para Réu por motivo de Resposta
08/09/2004 21:35	Remessa Interna para Aguardando devolução de Carta Precatória-35ª Vara Federal do Rio de Janeiro
08/09/2004 21:34	Devolução de Remessa
23/07/2004 21:33	Remessa, Carga Para Autor por motivo de Manifestação
23/06/2004 21:32	Intimação de Despacho - Publicação
18/06/2004 21:31	Conclusão para Despacho
20/04/2004 21:30	Remessa Interna-35ª Vara Federal do Rio de Janeiro
30/03/2004 21:29	Remessa Interna para Expedir Ofício-35ª Vara Federal do Rio de Janeiro
30/03/2004 21:28	Intimação de Despacho - Registro no Sistema
23/03/2004 21:27	Conclusão para Despacho
23/03/2004 21:26	Remessa Interna-35ª Vara Federal do Rio de Janeiro
23/10/2003 21:25	Remessa Interna para Aguardando devolução de Carta Precatória-35ª Vara Federal do Rio de Janeiro
23/10/2003 21:24	Remessa Interna-35ª Vara Federal do Rio de Janeiro
01/10/2003 21:23	Remessa Interna para Expedir Mandado-35ª Vara Federal do Rio de Janeiro
30/09/2003 21:22	Remessa Interna-35ª Vara Federal do Rio de Janeiro
19/09/2003 21:21	Remessa Interna para Anotação-Setor de Distribuição - Rio de Janeiro/Venezuela
19/09/2003 21:20	Intimação de Despacho - Registro no Sistema
15/09/2003 21:19	Conclusão para Despacho
10/09/2003 21:18	Devolução de Remessa
18/08/2003 21:17	Remessa, Carga Para Autor por motivo de Manifestação
29/07/2003 21:16	Intimação de Despacho - Publicação
21/07/2003 21:15	Conclusão para Despacho
01/07/2003 21:14	Devolução de Remessa
25/06/2003 21:13	Remessa, Carga Para Réu por motivo de Vista
18/06/2003 21:12	Intimação de Despacho - Publicação
13/06/2003 21:11	Conclusão para Despacho
13/06/2003 21:10	Devolução de Remessa
03/06/2003 21:09	Remessa, Carga Para Autor por motivo de Manifestação
26/05/2003 21:08	Intimação de Despacho - Publicação
20/05/2003 21:07	Conclusão para Despacho
12/05/2003 21:06	Devolução de Remessa
29/04/2003 21:05	Remessa, Carga Para Réu por motivo de Resposta
27/03/2003 21:04	Remessa Interna-35ª Vara Federal do Rio de Janeiro
17/03/2003 21:03	Remessa Interna para Expedir Mandado-35ª Vara Federal do Rio de Janeiro
17/03/2003 21:02	Intimação de Despacho - Registro no Sistema
25/02/2003 21:01	Conclusão para Despacho
29/01/2003 17:19	Distribuição-Sorteio Automático

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

2003.51.01.500834-3 1006 - ORDINÁRIA/PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Autuado em 29/01/2003 - Consulta Realizada em 23/03/2009 às 17:50
AUTOR : CIA/ MULLER DE BEBIDAS
ADVOGADO : NEWTON SILVEIRA
REU : INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E OUTROS
PROCURADOR: VANIA MARIA PACHECO LINDOSO E OUTRO
35ª Vara Federal do Rio de Janeiro - GUILHERME BOLLORINI PEREIRA
Juiz - Despacho: GUILHERME BOLLORINI PEREIRA



Objetos: PROPRIEDADE INTELECTUAL

Concluso ao Juiz(a) GUILHERME BOLLORINI PEREIRA em 06/11/2008 para Despacho SEM LIMINAR por JRJDJO

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Aos apelados. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2a. Região.

Publicado no D.O.E. de 14/11/2008, pág. 41/44 (JRJPSL).

Em decorrência os autos foram remetidos para TRF - 2ª Região por motivo de Processar e Julgar Recurso Sem contagem de Prazos.

Disponibilizado em 28/01/2009 por JRJNZA (Guia 2009.000121) e entregue em 28/01/2009 por JRJNZA

Em decorrência os autos foram remetidos para Réu por motivo de Contra-Razões

A contar de 15/12/2008 pelo prazo de 15 Dias (Simples).

Disponibilizado em 15/12/2008 por JRJASZ (Guia 2008.002072) e entregue em 15/12/2008 por JRJASZ
Devolvido em 12/01/2009 por JRJIXM

Disponível para Réu por motivo de Contra-Razões

A contar de 17/11/2008 pelo prazo de 15 Dias (Simples).

Devolvido em 10/12/2008 por JRJCKA

Disponível para Réu por motivo de Contra-Razões

A contar de 17/11/2008 pelo prazo de 15 Dias (Simples).

Devolvido em 03/12/2008 por JRJCKA

Disponível para Autor por motivo de Contra-Razões

A contar de 14/11/2008 pelo prazo de 15 Dias (Simples).

Devolvido em 28/11/2008 por JRJCKA

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

2005.51.01.506132-9 11999 - INCIDENTES A CLASSIFICAR
Autuado em 28/04/2005 - Consulta Realizada em 23/03/2009 às 17:51
AUTOR : MISSIATO IND/ COM/ LTDA
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
REU : CIA/ MULLER DE BEBIDAS
ADVOGADO: JAQUELINE MENCHINI CALAZANS DE SOUZA
35ª Vara Federal do Rio de Janeiro - GUILHERME BOLLORINI PEREIRA
Juiz - Sentença: DANIELA PEREIRA MADEIRA
Baixa: Tipo - Baixa - Findo em 31/08/2007

Objetos: PROPRIEDADE INTELECTUAL: RESTABELECIMENTO DE PRIVILÉGIO DE DESENHO
INDUSTRIAL

Concluso ao Juiz(a) DANIELA PEREIRA MADEIRA em 31/03/2006 para Sentença SEM LIMINAR por JRJSZM

SENTENÇA TIPO: PROCESSOS CONVERTIDOS EM DILIGENCIA LIVRO REGISTRO NR.
FOLHA

Ante o exposto, REJEITO o incidente de impugnação do pedido de assistência formulado pela empresa MISSIATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. nos autos da ação ordinária - processo n.º 2003.5101500834-3, deferindo o seu pleito e admitindo-a na qualidade de assistente. Publique-se. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária e processo n.º . 2003.51.01.500834-3. À secretaria para renumerar as folhas a partir das fls. 466.

Publicado no D.O.E. de 01/06/2007, pág. 34/36 (JRJJNT).

Em decorrência os autos foram remetidos em 22/01/2008 a(o) Arquivo Geral - Rio de Janeiro para Arquivar Sem contagem de Prazos.

Enviado em 22/01/2008 por JRJNZA (Guia 2008.000114) e recebido em 24/04/2008 por JRJLAI

Movimentação Cartorária tipo Aguardando atendimento
Realizada em 28/08/2007 por JRJASZ

Movimentação Cartorária tipo Expedir Mandado
Realizada em 19/06/2007 por JRJJNT

Disponível para Réu por motivo de Manifestação
A contar de 01/06/2007 pelo prazo de 10 Dias (Simples).
Devolvido em 19/06/2007 por JRJJNT

Disponível para Autor por motivo de Manifestação
A contar de 01/06/2007 pelo prazo de 10 Dias (Simples).
Devolvido em 13/06/2007 por JRJJNT

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

2005.51.01.506131-7 11999 - INCIDENTES A CLASSIFICAR

Autuado em 16/03/2005 - Consulta Realizada em 23/03/2009 às 17:51

AUTOR : CANINHA ONCINHA LTDA

ADVOGADO: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO

REU : CIA/ MULLER DE BEBIDAS

ADVOGADO: JAQUELINE MENCHINI CALAZANS DE SOUZA

35ª Vara Federal do Rio de Janeiro - GUILHERME BOLLORINI PEREIRA

Juiz - Sentença: DANIELA PEREIRA MADEIRA

Baixa: Tipo - Baixa - Findo em 31/08/2007

Objetos: PROPRIEDADE INTELECTUAL: RESTABELECIMENTO DE PRIVILÉGIO DE DESENHO INDUSTRIAL

Concluso ao Juiz(a) DANIELA PEREIRA MADEIRA em 31/03/2006 para Sentença SEM LIMINAR por JRJSZM

SENTENÇA TIPO: PROCESSOS CONVERTIDOS EM DILIGENCIA LIVRO REGISTRO NR.
FOLHA

Ante o exposto, REJEITO o incidente de impugnação do pedido de assistência formulado pela empresa COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS. nos autos da ação ordinária - processo n.º 2003.5101500834-3, deferindo o seu pleito e admitindo-a na qualidade de assistente. Publique-se. Intimem-se. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária e processo n.º 2003.51.01.500834-3

Publicado no D.O.E. de 01/06/2007, pág. 34/36 (JRJJNT).

Em decorrência os autos foram remetidos em 22/01/2008 a(o) Arquivo Geral - Rio de Janeiro para Arquivar Sem contagem de Prazos.

Enviado em 22/01/2008 por JRJNZA (Guia 2008.000114) e recebido em 24/04/2008 por JRJLAI

Movimentação Cartorária tipo Aguardando atendimento

Realizada em 28/08/2007 por JRJASZ

Movimentação Cartorária tipo Expedir Mandado

Realizada em 19/06/2007 por JRJJNT

Disponível para Réu por motivo de Manifestação

A contar de 01/06/2007 pelo prazo de 10 Dias (Simples).

Devolvido em 19/06/2007 por JRJJNT

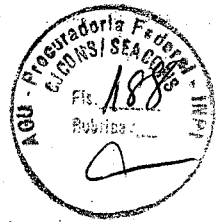
Disponível para Autor por motivo de Manifestação

A contar de 01/06/2007 pelo prazo de 10 Dias (Simples).

Devolvido em 13/06/2007 por JRJJNT



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI
Coordenação Jurídica de Consultoria**

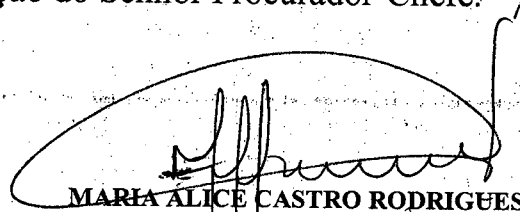


Ref.: Processo/INPI/DIRTEC/nº DI-5500790-2.

Em 14.08.2009.

Acordo com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/Nº 057/2009.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.


MARIA ALICE CASTRO RODRIGUES
Coordenação Jurídica de Consultoria
Coordenadora

189
L

AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS.
SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

2003.51.01.500834-3 1006 - ORDINÁRIA/PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Autuado em 29/01/2003 - Consulta Realizada em 17/09/2009 às 11:15

AUTOR : CIA/ MULLER DE BEBIDAS

ADVOGADO : NEWTON SILVEIRA

REU : INPI-INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL E OUTROS

PROCURADOR: VANIA MARIA PACHECO LINDOSO E OUTRO

35ª Vara Federal do Rio de Janeiro - GUILHERME BOLLORINI PEREIRA

Juiz - Sentença: GUILHERME BOLLORINI PEREIRA

Distribuição-Sorteio Automático em 29/01/2003 para 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Objetos: PROPRIEDADE INTELECTUAL

Concluído ao Juiz(a) GUILHERME BOLLORINI PEREIRA em 14/07/2008 para Sentença SEM LIMINAR por JRJCKA

SENTENÇA TIPO: A - FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA
001364/2008 FOLHA 562/574

LIVRO 84

REGISTRO NR.

Custas para Recurso - Autor: R\$ 0,00

Custas para Recurso - Réu: R\$ 0,00

Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido de nulidade do ato administrativo do INPI que cancelou o registro de desenho industrial DI 5500790-2, o qual não merece reforma. Condeno a autora em honorários periciais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser rateado entre o 1º e 3º réus, diante da revelia da 2ª ré. P.R.I.

Publicado no D.O.E. de 16/09/2008, pág. 37/42 (JRJPSL).

Disponível para Autor por motivo de Recurso
A contar de 16/09/2008 pelo prazo de 15 Dias (Simples).
Devolvido em 24/09/2008 por JRJNZA

h
r



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI
Rua Mayrink Veiga, 9, 22º andar, Centro-Rio de Janeiro
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br

190
6

Processo nº 52400.002800/09

Em 15/09/2009

DESPACHO

A consulta submetida pela Diretoria de Contratos e Outros Registros (DIRTEC) a esta Procuradoria busca saber se, diante da anulação do presente DI, as decisões de não conhecimento da petição de transferência de titularidade e alteração de nome nº 7666, de 03/05/05, bem como de anulação da prorrogação de vigência se deram com pertinente observância legal.

Analisada pela Consultoria desta Procuradoria, essa, nos termos da Nota/INPI/PROC/CJCONS/Nº 057/09, manifestou-se no sentido de admitir a possibilidade jurídica do exame de mérito da referida petição de transferência, a despeito do presente registro de DI não se encontrar mais vigente, tendo em vista a referida anulação, ocorrida nos termos da publicação inserta na RPI nº 1652, de 03/09/2002.

Quanto ao pedido de prorrogação, recomendou a CJCONS fosse ele sobrestado até o trânsito em julgado da ação judicial nº 2003.51.01.500834-3.

Pois bem.

Substantivamente o entendimento da CJCONS repousa no argumento de que a transferência de titularidade seria a forma de se conferir a legitimidade necessária para que a empresa cessionária, no caso a Companhia Muller de Bebidas pudesse, em sede judicial, litigar em face do INPI contra o ato de anulação do registro de DI requerido no presente processo.

Vistos, deixo de acordar com o posicionamento firmado pela CJCONS, porquanto não alcanço a base legal que autorize a autarquia conhecer e examinar qualquer requerimento produzido num processo que tenha sido definitivamente arquivado, como é o caso aqui em exame.

L

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL - INPI



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI
Rua Mayrink Veiga, 9, 22º andar, Centro-Rio de Janeiro
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br

A presente instrução processual informa que o registro foi concedido em 05/08/97, e anulado em 03/09/02, conforme decisão estampada na RPI 1652.

Com efeito, significa dizer que a referida transferência veio ao INPI quase 3 anos após a anulação e o arquivamento definitivo do presente processo, não havendo que se falar, pois, em possibilidade legal para se proceder ao conhecimento e exame daquela petição.

O mesmo se diga em relação à petição de prorrogação trazida através da petição nº 7811, de 05/05/05, na medida em que não há como se falar, da mesma forma, em prorrogação de um registro que não mais vige por conta de sua anulação ocorrida, repita-se, quase três anos antes.

Releva observar que o fato da autarquia não ter conhecido da petição de transferência, em nada prejudicou a demonstração de legitimidade e interesse, em sede judicial, da empresa cessionária Companhia Muller de Bebidas.

Para tanto, basta verificarmos que ação judicial nº 2003.51.01.500834-3, por ela proposta em face do INPI, foi inquestionavelmente recebida e processada pelo Judiciário, tendo havido inclusive o julgamento do seu mérito, se diga, favorável ao INPI, na medida em que não se conferiu procedência ao pedido da autora para ver anulada a decisão que cancelou a concessão do registro de Desenho Industrial de que trata o presente processo.

Logo, o argumento da ausência de legitimidade e interesse assinado pela CJCONS como motivo para que se processasse o exame do pedido de transferência, entendo não deva prosperar.

Nesse passo, a mim me parece que foi acertada a decisão de não conhecimento da petição de transferência de titularidade e alteração de nome protocolizada sob o nº 7666, de 03/05/05, bem como a anulação da prorrogação de vigência publicada na RPI 1811, de 20/09/05.

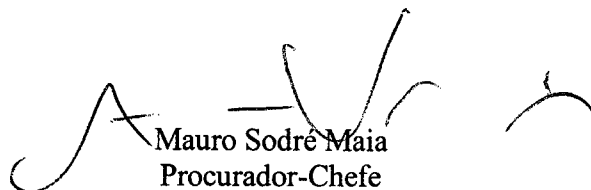


ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL- INPI
Rua Mayrink Veiga, 9, 22º andar, Centro-Rio de Janeiro
Tel.: (21) 21393207 – Fax.: (21) 21393206
procuradoria@inpi.gov.br

Observo, por fim, que em relação a petição de prorrogação nº 7811, de 05/05/05, subsiste a necessidade de se proferir uma decisão específica, na medida em que, ao contrário da petição de transferência, essa não mereceu até o momento uma decisão de não conhecimento com base no artigo 219, III, da Lei 9.279/96.

Diante dos motivos aqui assinados, deixo de acordar com a NOTA/INPI/PROC/CJCONS/nº 057/2009.

À DIRTEC.



Mauro Sodré Maia
Procurador-Chefe